

RESUMO SIMPLES

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO

PIERI, Rhannele Silva de<sup>1</sup>; OLIVEIRA, Willian Jassie Araújo<sup>2</sup>; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves<sup>3</sup>

**INTRODUÇÃO:** É fácil verificar que nos casos de crimes sexuais há uma extrema necessidade de tutela do Estado em benefício do vulnerável a fim de proteger a sua dignidade e integridade. O crime de estupro de vulnerável já era tipificado no Código Penal Brasileiro, mas em 2009, com o advento da Lei nº 12.015, englobou estupro e atentado violento ao pudor para vulnerável independentemente do sexo da vítima, ao inserir o artigo 217-A no Código Penal Brasileiro. Restou evidenciado a vulnerabilidade absoluta para qualquer ato libidinoso – conjunção carnal ou não- praticado contra menor de 14 anos, independente do sexo e de consentimento da vítima, tendo como punição a pena de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão.

**OBJETIVOS:** Demonstrar que em face de dificuldade na colheita de provas tendo em vista que nem sempre restarão vestígios suficientes para a configuração concreta do crime, há uma valoração na palavra da vítima, ganhando especial relevo. Todavia, em virtude da problemática de limitação probatória, onde constará nos autos apenas a palavra da vítima, poderá o magistrado incorrer em decisões injustas ou desproporcionais, mesmo tendo como princípio norteador o *in dubio pro reo* quando da prolação da sentença e analisar se é possível uma qualificação maior dos psicólogos visto que o risco de falsidade é eminente.

**DESENVOLVIMENTO:**

A previsão legal desse crime abarca dois verbos: ter e praticar. Assim, remete-se a ideia de que violência é desnecessária, uma vez que o caput do artigo 217-A do Código Penal deixa claro que se configura o crime, não apenas o ato sexual in concreto, mas a prática de qualquer ato libidinoso com vulnerável.

Segundo Prado (2011), ter conjunção carnal consiste na cópula natural efetuada entre homem e mulher, já o ato libidinoso é um elemento normativo extrajurídico que pode ser qualquer conduta que remeta a intenção do agente ativo, por exemplo, o sexo oral, toques, apalpadinhas entre outros. Com isso, é evidente que há riscos ao condenar o acusado, visto que ele pode ser punido

sem necessariamente ter cometido o núcleo do tipo, além de sofrer uma condenação penal sem a existência de provas materiais suficientes, fragilizando o sistema com decisões fundadas apenas na palavra das vítimas. Não são raros os casos que inocentes são condenados e indiciados por estes crimes.

Em muito deles, é possível observar que as crianças são facilmente influenciadas pela situação em que estão vivendo e, ao serem ouvidas, não querem desagradar quem as estão acompanhando.

O princípio do *in dubio pro reo* é de extrema importância para o Direito Processual Penal, visto que em decorrência dele, tem-se que o ônus da

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

<sup>3</sup> Orientadora. Mestra em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); em Direito Público e Privado pela UESA; em Gestão de Meio Ambiente pela COPPE-UFRJ. Professora dos Cursos de Graduação em Direito e em Ciências Biológicas, da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: privascon@gmail.com

## ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO

PIERI, Rhannele Silva de<sup>1</sup>; OLIVEIRA, Willian Jassie Araújo<sup>2</sup>; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves<sup>3</sup>

prova é do Estado acusador, que tem a missão de provar a culpabilidade do imputado, sob o risco do mesmo ser absolvido por insuficiência de provas.

### CONCLUSÃO:

O presente trabalho não defende o argumento de que a criança sempre estará mentindo em seu relato, mas de se atentar aos cuidados que devem ser tomados em sua oitiva.

Sendo assim, há uma necessidade urgente de conscientização e capacitação dos profissionais que servirem as situações apresentadas, tendo como finalidade uma prova de qualidade e, se restar qualquer dúvida na condenação pautada exclusivamente na palavra da vítima, que seja aplicado no seu máximo valor o princípio do *in dubio pro reo*, visto que ser condenado injustamente é ter a sua “pena de morte” perante a sociedade.

### REFERENCIAS:

BITENCOURT, Luciane Potter. Vítima sexual infanto-juvenil: sujeito ou objeto do processo judicial. **Revista da AJURIS/Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. V. 34, n 105. pp. 265-285. Porto Alegre: AJURIS, 2007.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **Revista Consultor Jurídico**, 07/09/2014.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** - Parte Especial – Art 121 a 249. 9 ed., rev., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.